



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF 



Período: 20/10/2022

Local: Goiânia/GO.

Coord. Geográficas: -16.697556, -49.292972

Atividade econômica: recuperação de materiais recicláveis (CNAE 3839-4/99)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1. [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – **Coordenador.**
e-mail [REDACTED]
2. [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – GRTb em Criciúma/SC) –
e-mail [REDACTED]
3. [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – RGTb São Carlos/SP)
e-mail [REDACTED]
4. [REDACTED] (Motorista Ministério do Trabalho e Previdência –
SRTb/ES).
5. [REDACTED] (Motorista Ministério do Trabalho e Previdência –
SRTb/RN).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

6. [REDACTED] Procurador do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região
e-mail: [REDACTED]
7. [REDACTED] (Motorista MPT – SRRI PRT D 18ª Região);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

8. [REDACTED] (Procurador da República - Procuradoria da República em Goiás)
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – Procuradoria da República no
Município de Rio Verde/GO);
10. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – Procuradoria da República
Goiás);
11. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – Procuradoria Geral da
República);
12. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – Procuradoria Geral da
República);

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

13. [REDACTED] (Defensor Público Federal– DPU/DF)
E-mail: [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

14. DPF [REDACTED] (Delegado de Polícia Federal - DPF/JTI/GO);
e-mail [REDACTED]
15. APF [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI/GO)
16. APF [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – NUTRAF/DDH/
CGMADH/DICOR/PF)
17. APF [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – NUTRAF/DDH/
CGMADH/DICOR/PF)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL (DPRF)

18. PRF [REDACTED] (Policial Rodoviário Federal – Del PRF/Morrinhos/GO);
19. PRF [REDACTED] (Policial Rod. Federal – Del PRF/Morrinhos/GO);
20. PRF [REDACTED] (Pol. Rod. Federal – Del PRF/Morrinhos/GO)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DA AÇÃO FISCAL.....	5
IV. QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	8
Qualificação dos envolvidos	8
1. Empregador direto	8
2. Primeira empresa beneficiária da cadeia produtiva	8
3. Segunda empresa beneficiária da cadeia produtiva	9
4. Comprador (intermediador) das empresas envolvidas	9
V. DA REONSABILIDADE PELA CADEIA PRODUTIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM QUESTÃO	9
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	16
VII. DISPOSIÇÕES REGULAMENTATES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	19
VIII. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	22
IX. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	31
1. Do resgate do trabalhador	31
2. Do não pagamento das verbas rescisórias	32
3. Dos valores das verbas rescisórias devidas	32
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	33
5. Da Interdição das atividades	33
6. Dos autos de infração lavrados	33
7. Da atuação das demais instituições	35
X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	36
XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	36
XII. DAS PROVAS COLHIDAS	36
XIII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	37
XIV. CONCLUSÃO	37
XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	39
XVI. ANEXOS.....	40



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas extras)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	15
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referido empregador foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. O documento relatava o não pagamento de salários e alojamento de trabalhador em condições subumanas (cópia da denúncia no Anexo A-001):

III. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União, Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Polícia Federal (PF), iniciou em 10/10/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios goianos, dentre elas a objeto do presente relatório.

No caso em questão, constatou-se que o Sr. [REDACTED] estava submetendo 01 (um) trabalhador a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal.

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, merecendo destaque o não pagamento de salários e as condições precaríssimas de alojamento e de trabalho as quais estava sendo submetidas o trabalhador resgatado (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Outra irregularidade grave, e que também embasou o resgate do trabalhador em questão, era o não pagamento de salários, sendo que a vítima praticamente trabalhava em troca de alimentação e moradia, e ainda assim ambas em condições precárias, já que o alojamento era uma extensão do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

depósito de lixo onde trabalhava e a alimentação não era fornecida com regularidade.

Soma-se a essa situação, que causa diversos prejuízos à saúde física e mental dos trabalhadores, que se veem privados de direitos mínimos individuais e sociais, em especial da dignidade da pessoa humana, o fato de que o trabalho era realizado em um ambiente laboral insalubre e perigoso. De fato, o trabalhador laborava na separação de materiais velhos (lixo a ser reciclável), com risco de acidentes e contaminação, sem fazer uso o uso dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual) adequados, como luva, óculos, botas de segurança, dentre outros, motivo pelo qual a Auditoria Fiscal procedeu à interdição das atividades do local.

Após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de condição análoga à de escravo. Com isso, entramos em contato telefônico com o Sr. [REDACTED] e pedimos que ele comparecesse ao local. Em seguida, solicitamos aos envolvidos, trabalhador, empregador e testemunhas que se dirigissem até a sede do Ministério Público do Trabalho, localizado próximo do referido estabelecimento, para serem ouvidos em termos de audiência/depoimentos pela equipe de fiscalização. Também entramos em contato com o Sr. [REDACTED] pessoa responsável intermediação da compra do material reciclável do Sr. [REDACTED] para as empresas COPEL e FEDERAL SUCATAS.

Após a oitiva dos envolvidos, o empregador foi comunicado de que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais o trabalhador em questão estava submetido constituía “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desse trabalhador, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Com isso, referido empregador foi notificado a providenciar a regularização do contrato de labor do trabalhador resgatado, bem como realizar o pagamento das verbas rescisórias, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais verbas rescisórias, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-003).

Em resposta, o Sr. [REDACTED] informou que não possuía recursos financeiros para pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado, pois laborava de pintor de letreiros, auferindo renda somente para sua subsistência, e não possuía bens para venda, exceto duas motos usadas. A única forma que declarou poder colaborar com o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado seria tentar vender o estoque de materiais recicláveis que possuía em seu estabelecimento,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o que poderia render em torno de 3 a 4 mil reais, e destinar o valor para tal finalidade.

Tendo em vista as informações obtidas durante as oitivas no sentido de que a maior parte do material produzido (separado para reaproveitamento) era vendida para as empresas Copel (doravante COPEL) Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda e Federal Industrialização e Comercio de Resíduos Metálicos Ltda (doravante FEDERAL), entramos em contato com os representantes dessas companhias, explicando sucintamente a situação e pedindo para que participassem de uma reunião virtual para que a situação fosse melhor explicada.

Então, na manhã do dia 27/10/2022, a equipe de fiscalização realizou uma audiência virtual com os advogados representantes das empresas COPEL e FEDERAL (cópia da Ata o Anexo A-004), oportunidade em que lhes foi explicado mais detalhadamente a situação de trabalho análogo a qual estava sendo submetido o trabalhador [REDACTED], empregado do Sr. [REDACTED]. Foi explicado também que um dos principais objetivos daquela reunião era solucionar a questão do pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado, razão pela qual a equipe estava trazendo as empresas COPEL e FEDERAL para a causa, esperando delas colaboração no sentido de solucionar administrativamente o caso, dado eventual responsabilização decorrente da cadeia produtiva a que fazem parte. Em resposta, os causídicos, Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED], informaram que estavam bastante comovidos e sensibilizados com a situação, mas que precisavam de tempo para se inteirar melhor da situação e conversar com seus clientes antes de qualquer posicionamento ou proposta. Atendendo ao pedido dos procuradores das empresas, foi remarcada nova reunião cerca de uma semana depois. Ainda durante a reunião foi entregue a planilha de cálculos de verbas rescisórias do trabalhador resgatado, no montante de R\$ 93.775,00 (noventa e três mil, setecentos e setenta e cinco reais) (cópia no anexo A-005).

Transcorrido o prazo solicitado, na tarde do dia 03/10/2022, representantes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União se reuniram mais uma vez, em audiência tele presencial, como os representantes das empresas COPEL e FEDERAL. Na oportunidade, o Advogado [REDACTED] salientou que entendia não haver responsabilidade da empresa FEDERAL, notadamente pelo reduzido percentual de material que a empresa do seu cliente adquiria do Sr. [REDACTED] por intermédio do Sr. [REDACTED] da “[REDACTED] Sucatas”. O Advogado [REDACTED] em posicionamento semelhante, também argumentou no sentido de não haver responsabilidade da empresa COPEL. Depois de algumas ponderações por parte do Procurador [REDACTED], do Defensor Público [REDACTED] e do Auditor Fiscal que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

este subscreve, deu-se por encerradas as negociações, informando que o caso seria levado para a Justiça do Trabalho, mediante Ação Civil Público-ACP da DPU em litisconsórcio ativo com o MPT. Ao final, os Advogados das empresas envolvidas indagaram se ainda havia espaço para alguma proposta futura no âmbito da presente ação fiscal, ao que lhes foi respondido que sim, desde que não fosse muito tardia, dada a iminente propositura da referida ACP.

IV. QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Qualificação dos envolvidos

1. Empregador direto

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

b) End. estabelecimento: Av. C-107, Qd. 50-A, Lt. 02 com Av. C-5, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, coordenadas geográficas -16.697556, -49.292972.

c) Endereço residencial: [REDACTED]
[REDACTED]

d) Telefone: [REDACTED]

2. Primeira empresa beneficiária da cadeia produtiva

a) Nome: COPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA

b) CNPJ: 05.786.612/0001-75

c) Endereço: Rua Sabiá nº 477 – Bairro Santa Genoveva – Goiânia – GO, CEP: 74670-590.

d) Telefone: [REDACTED]

e) Advogado [REDACTED], OAB/GO [REDACTED] fone [REDACTED], E-mail [REDACTED]
[REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. Segunda empresa beneficiária da cadeia produtiva

a) **Nome:** FEDERAL INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE RESIDUOS METALICOS LTDA

b) **CNPJ:** 02.302.647/0001-01

c) **Endereço:** Rua Pioneira, Qd. Área, Lt. Área, Setor Fazenda Caveira, Goiânia/GO, CEP 74.583-135.

d) **Telefone:** [REDACTED]

e) **E-mail:** [REDACTED]

f) **Advogado:** [REDACTED] OAB/GO [REDACTED]

4. Comprador (intermediador) das empresas envolvidas

a) **Nome:** [REDACTED] [REDACTED] SUCATAS)

b) **CPF:** [REDACTED]

c) **End.:** [REDACTED]

d) **Fone:** [REDACTED]

V. DA REPONSABILIDADE PELA CADEIA PRODUTIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM QUESTÃO

O estabelecimento objeto da presente ação fiscal trata-se de uma pequena empresa informal de separação de materiais recicláveis, pertencente ao Sr. [REDACTED] localizado na Av. C-107, Qd. 50-A, Lt. 02 com Av. C-5, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, coordenadas geográficas -16.697556, -49.292972.

A maioria do material separado na Reciclagem do Sr. [REDACTED] era vendida para as empresas COPEL (papel) e FEDERAL SUCATAS (ferro), de forma que essas duas companhias eram as principais beneficiárias da cadeia produtiva envolvendo a coleta, separação e aproveitamento do lixo reciclável oriundo do estabelecimento em questão.

A empresa COPEL RECICLÁVEIS trata-se de uma companhia de porte econômico



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

considerável do ramo de recicláveis de plásticos e papel e Goiás, empregando cerca de 130 trabalhadores e possuindo capital social de 12 milhões de reais, somadas as duas empresas “COPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA” (CNPJ 09.188.233/0001-34) e “COPEL RECICLAVEIS LTDA” (CNPJ 09.188.233/0001-34) (vide dados da empresa junto à Receita Federal no Anexo A-006).

A FEDERAL SUCATAS, por sua vez, igualmente consiste em uma empresa de porte econômico médio, do ramo de recicláveis de ferro, empregando cerca de 140 trabalhadores e possuindo capital social de aproximadamente 8 milhões de reais.

No decorrer da presente operação, constatou-se que o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, Sr. [REDACTED], desempenhava pessoalmente, de forma não eventual, onerosa e subordinada, os serviços necessários à obtenção de materiais recicláveis em benefício final das empresas COPEL e FEDERAL SUCATAS.

Vejamos trechos de alguns depoimentos (íntegra no Anexo A-007):

“[...] que desde então o depoente passou a morar na reciclagem; que o local que trabalha com reciclagem sempre foi o mesmo local, desde os 18 anos, mudando apenas de proprietários, passando do Sr. [REDACTED] para o Srs. [REDACTED] e [REDACTED] **que a reciclagem sempre foi retirada do local pela empresa do Sr. [REDACTED] de nome Copel/Federal [...]**; (Depoimento do trabalhador [REDACTED]).

“[...] que é proprietário de uma empresa informal de reciclagem, chamada [REDACTED] SUCATAS; [...] que compra material reciclável do Osmiro, tanto papel, quanto ferro, ha cerca de 10 anos; que, entretanto, nunca foi estabelecimento onde fica a reciclagem do [REDACTED]; que melhor explicando, compra material reciclado ha 10 anos da empresa informal que hoje e do [REDACTED], que ja foi do [REDACTED] e depois do [REDACTED] e do [REDACTED] **que embora nao seja empregado da COPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL, possui sua CTPS assinada pela referida empresa como operador de prensa, ha aproximadamente 22 anos;** que compra aparas de papel e ferro de cerca de fornecedores, incluindo o [REDACTED] **que as aparas de papel o depoente vende para a COPEL e o ferro para a empresa FEDERAL;** que em média, a cada três meses, o [REDACTED] **entrega uma caçamba de papel e uma viagem de ferro, que custa em torno de R\$ 4.000,00, que sao pagos ao [REDACTED] em espécie;** que todos os materiais de papel e de ferro produzidos pelo Osmiro são vendidos exclusivamente ao depoente; [...]; Depoimento do comprador intermediador [REDACTED].



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

“[...] que o [REDACTED] trabalha para o [REDACTED] que ele toma conta do estabelecimento, faz a separação do material reciclável, compra sucata e faz os respectivos pagamentos, **além de fazer a entrega dos materiais vendidos para a COPEL e a FEDERAL**; que o [REDACTED] trabalha o tempo todo na reciclagem, de segunda a domingo, saindo só para ir na Igreja com o [REDACTED] para comprar comida [...]; (Depoimento da testemunha [REDACTED]).

“[...] que o [REDACTED] também armazena os materiais no estabelecimento e acompanha a entrega para a [REDACTED], que busca no local; **que a [REDACTED] Sucatas vende a sucata para a COPEL e a FEERAL**, empresas de reciclagem aqui em Goiânia; [...]; (Depoimento do Sr. [REDACTED]).

Pelos depoimentos acima expostos, não restam dúvidas de que os materiais recicláveis separados no estabelecimento do Sr. [REDACTED] tinham como destinatários finais as empresas COPEL e FEDERAL SUCATAS. Vejamos.

A cadeia de produção (reaproveitamento) de materiais recicláveis passa por diversas etapas, não possuindo métodos padronizados de funcionamento. Sucintamente, pode-se afirmar que a forma mais usual é seguinte: o lixo passível de reciclagem é coletado por diversos meios pelos estabelecimentos de coleta e separação espalhados por vários pontos da cidade. Nesses pontos, os materiais são adquiridos de diversas formas, notadamente pela compra dos “catadores de lixo” de carrocinha e de terceiros ou mesmo de doações de pessoas e de empresas da comunidade local.

Após o recebimento, o material passa por um processo manual de segregação nos próprios estabelecimentos de reciclagem, como no caso do Sr. [REDACTED], onde são separados o ferro, papel, alumínio etc. Em seguida, o material separado é revendido, em muitos casos com a intermediação de agenciadores, a empresas de reciclagem, a exemplo da COPEL e da FEDERAL, onde é pré-processado e depois novamente revendido para fábricas de embalagens, no caso do plástico e papel, ou siderúrgicas, no caso do ferro e alumínio.

Em todo o processo, as fases de coleta e separação são as mais sensíveis, geralmente executadas por trabalhadores de baixíssima instrução e extremamente vulneráveis socialmente.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

E quando se analisa a COLETA e a SEPARAÇÃO, é importante frisar que não se trata de atividades marginais ou complementares, mas sim integrantes do núcleo das atividades econômicas empreendidas pelas empresas de reciclagem, no caso a COPEL e FEDERAL. Ou seja, tais materiais são a razão de existir de tais empresas.

No que concerne à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo, esta deve ser entendida como uma grave violação do sistema internacional de direitos humanos, do sistema constitucional brasileiro e de todo o ordenamento jurídico nacional. A prática é, conseqüentemente, vedada no Brasil e merece ter repercussão não apenas na esfera penal, mas também na civil e trabalhista.

E na avaliação da equipe de fiscalização, as empresas COPEL e FEDERAL SUCATAS - ao não considerar e integrar as atividades desenvolvidas no processo de coleta e separação dos materiais recicláveis - essenciais ao seu negócio - em suas políticas de prevenção e controle de situações de lesões a direitos humanos – ambas facilitaram, com suas condutas e omissões, a ocorrência do trabalho em condições análogas às de escravo no âmbito de suas cadeias produtivas.

Sobre isso, importante mencionar o Decreto nº 9.571, de 21/11/2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país, pressupondo a existência de normas legais sobre a responsabilização da cadeia produtiva.

Com efeito, a responsabilização das empresas adquirentes, COPEL e FEDERAL, pelas condutas danosas à segurança e saúde do trabalhador resgatado, e que levaram à caracterização de condições análogas às de escravos, decorre por agirem em desconformidade com os princípios protetores dos Direitos Humanos ao não adotarem e implementarem condutas que vem sendo amplamente aceitas nacional e internacionalmente para prevenir graves lesões aos direitos humanos nas regiões onde atuam. O fato de ambas as empresas - conforme nos foi informado por seus prepostos - possuírem formas de gestão que reconhecem esses paradigmas e estabelecem o respeito aos direitos humanos como forma de atuação, não minimiza, ao contrário, potencializa, a gravidade dos achados da presente auditoria. A não adoção de mecanismos efetivos de devida diligência em direitos humanos, amplamente conhecidos e plenamente praticáveis se esta fosse a firme determinação de ambas as empresas, transformam suas afirmações em meras peças de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

retóricas.

No Brasil, repita-se, destaca-se o marco regulatório de empresas e direitos humanos com a recente promulgação do DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, com status de norma constitucional (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CRFB), por intermédio do qual se estabeleceram as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País, e também para o próprio Estado. Este Diploma promove os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, as Diretrizes para Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, afirmando o dever de serem observados, com vistas à preservação dos Direitos Humanos, saúde e dignidade, inclusive quanto aos de diligência na cadeia produtiva.

E no caso concreto e, questão, as empresas COPEL e a FEDERAL, com suas condutas e omissões, deixaram de tomar medidas suficientes e necessárias para impedir a violação dos direitos da força de trabalho a seus serviços e das comunidades às quais se inserem, ao não implementarem o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos em atividades que integram sua cadeia de produção. Deixaram de adotar as diretrizes estabelecidas no Decreto Nº 9.571/2018, em vários de seus dispositivos. Vejamos:

- a) Art. 6º, I: NÃO AGIRAM de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, comunidade onde atuam e população em geral. Nenhum sistema efetivo de auditoria social ou monitoramento da cadeia de fornecimento de matéria prima foi identificado em ambas corporações. Nenhum mecanismo de certificação em direitos humanos foi adotado pelas empresas, na seleção no monitoramento das atividades de seus fornecedores de materiais recicláveis;
- b) Art. 6º, II: NÃO EVITARAM que suas atividades causassem, contribuíssem ou estivessem diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais;
- c) Art. 6º, V : NÃO GARANTIRAM que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

seus procedimentos operacionais refletissem o compromisso com o respeito aos direitos humanos;

d) Art. 6º, IX: NÃO COMUNICARAM de maneira efetiva, internamente, a seus colaboradores, de que estão proibidos de adotarem ou compactuarem com práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas. Não fazia parte dos processos de ambas empresas a sensibilização dos gestores para efetiva identificação e imediata correção de violações a direitos humanos, nas cadeias de valores e comunidades onde as empresas atuam;

e) Art. 6º, X: NÃO ORIENTARAM os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas às sociedades empresárias a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;

f) Art. 6º, XII: NÃO IMPLEMENTARAM estrutura de governança para assegurar a aplicação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos. As instâncias internas da COPEL e FEDERAL nunca tomaram qualquer iniciativa de investigação, conhecimento, informação, influência ou intervenção sobre posturas das empresas de fornecimento de matéria-prima que pudessem causar lesão aos direitos humanos dos trabalhadores, em franca atitude de cegueira deliberada. Estas instâncias internas não tomaram as devidas diligências para identificar, prevenir, atenuar e explicar a forma como abordam os seus impactos adversos reais e potenciais relacionados com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos;

g) Art. 6º, XIII: NÃO INCORPORARAM os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios.

h) Art. 7º, III: NÃO MANTIVERAM compromisso com as políticas de erradicação do trabalho análogo à escravidão e garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro;

i) Art. 7º, IV: NÃO EVITARAM manter relações comerciais, aquisição de bens e serviços, com empresas ou pessoas que violem os direitos humanos. A aquisição de bens, por ambas empresas, se dava exclusivamente por meio de preço.

j) Art. 7º, VI: NÃO AVALIARAM OU MONITORARAM os contratos firmados com seus parceiros e fornecedores de bens e serviços, que contenham cláusulas de direitos humanos que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

impeçam o trabalho análogo à escravidão.

k) Art. 7º, VII: NÃO ADOTARAM medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança dos trabalhadores.

l) Art. 7º, VIII e parág. II: NÃO ASSEGURARAM a aplicação vertical de medidas de prevenção a violações de direitos humanos, em toda a cadeia de produção. Toda vez que uma empresa contribuir ou puder contribuir para um impacto adverso nos direitos humanos ela deve tomar as medidas necessárias para cessar ou prevenir a sua contribuição e usar sua capacidade de influência para mitigar qualquer impacto remanescente o máximo possível. As empresas podem estar envolvidas em impactos adversos nos direitos humanos por meio de suas próprias atividades ou como resultado de suas relações comerciais com outras partes. Dentre os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o Princípio Orientador 13 aponta que as “atividades” de uma empresa são entendidas de forma a incluir ações e omissões, e suas “relações comerciais” são entendidas de forma a incluir relacionamentos com parceiros comerciais e entidades em sua cadeia de valor e qualquer outra entidade não estatal ou estatal diretamente relacionada às suas atividades, operações comerciais, produtos ou serviços. Considera-se que há capacidade de influência quando a empresa pode alterar as práticas prejudiciais de uma entidade que cause diretamente o dano. No presente relatório se demonstrou que juntas, as operações da COPEL e FEDERAL a maior parte do faturamento do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Fica evidente que as compradoras não usaram de sua capacidade de influência para que fossem adotadas medidas que impedissem as graves lesões aos direitos humanos relatadas no presente relatório.

m) Art. 9º I, II e III: NÃO IDENTIFICARAM os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas e, principalmente: NÃO REALIZARAM periodicamente procedimentos efetivos de reavaliação em matéria de direitos humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas do risco, do impacto e da violação decorrentes de suas atividades, de suas operações e de suas relações comerciais, e ao longo de sua cadeia produtiva.

n) Art. 10: NÃO ESTABELECEM mecanismos operacionais de denúncia, de reclamação,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de apuração e medidas corretivas, assegurados o sigilo e o anonimato aos denunciantes, que permitissem identificar os riscos e os impactos e reparar as violações, quando coubessem (mecanismo de *hotline*). Estes instrumentos deveriam estar acessíveis a colaboradores, fornecedores, parceiros e comunidade de entorno e deveriam ser transparentes, imparciais e aptos a tratar de questões que envolvam ameaças aos direitos humanos, além de terem fluxos e prazos para a resposta previamente estabelecidos e amplamente divulgados.

VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

VII. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES SOBRE TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”.

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

VIII.DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Durante a presente ação fiscal, a equipe constatou que o trabalhador [REDACTED] estava sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate dele pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTb 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto no alojamento disponibilizado ao empregado resgatado.

De fato, referido trabalhador estava alojado num barraco velho e extremamente precário, local também utilizado como depósito de lixo reciclável (vide fotografias da ação fiscal no Anexo A-002).

Além da precariedade do alojamento, o ambiente de trabalho do referido estabelecimento de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

compra e separação de materiais recicláveis era totalmente inseguro, envolvendo atividades de separação de materiais velhos, contaminados e quebrados sem fazer uso de nenhum equipamento de proteção individual ou de qualquer outra medida de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Além das condições de trabalho e alojamento acima citadas, referido trabalhador não recebia nenhuma remuneração pelos serviços prestados, praticamente laborando em troca de comida e moradia.

As infrações constatadas que, em conjunto, configuram “condição análoga à de escravo”, além de infrações à legislação trabalhista, subsomem-se nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais explicado.

Vejam as principais infrações constatadas, salientando que descrições mais detalhadas se encontram nos autos de infração correspondentes.

01) Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.427.667-1)

Conforme explicado no auto de infração 22.427.667-1, os fatos relevantes que levaram à configuração do caso concreto como sendo trabalho análogo ao de escravo foram as condições degradantes de trabalho e alojamento as quais eram submetidas o trabalhador resgatado, agravado pelo fato de ele não receber remuneração pelos serviços prestados havia mais de 5 anos.

02) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.429.385-1)

Durante a ação fiscal, constatou-se que o empregador em questão mantinha o trabalhador [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes todos os requisitos da relação empregatícia.

Com efeito, segundo se apurou durante a ação fiscal, o Sr. [REDACTED] adquiriu o estabelecimento em questão há cerca de 05 (cinco) anos, ocasião em que levou o trabalhador [REDACTED] para laborar e residir no referido local. Tal trabalhador era responsável por comprar e separar



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

os materiais recicláveis e entregar o material separado para os compradores. Além disso, o Sr. [REDACTED] também era responsável por vigiar o local (vide termos de depoimentos do empregador, trabalhador e de testemunhas em anexo).

Cabe ressaltar que restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

- a) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos citado empregado, que prestava serviços de "per si", não se fazendo substituir-se;
- b) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades laborais prestada pelo citado trabalhador eram habituais, existindo a fixação jurídica do empregado ao seu empregador; o obreiro trabalhava de segunda-feira a sábado e ainda morava no local, exercendo o papel de vigia contra furtos de objetos;
- c) subordinação: o trabalhador estava sob as ordens diretas e tinha suas atividades fiscalizadas diretamente pelos Sr. [REDACTED]. Além disso, cumpria, em regra, jornada de labor das 07hs às 18hs, de segunda a sexta-feira, com intervalo para refeição, e aos sábados até 12h, além de morar no local e exercer o papel de vigia, como já acima informado;
- d) onerosidade: referido trabalhador, embora não recebesse salário regularmente, trabalhava para receber uma contrapressão pelos serviços prestados, qual seja, moradia e alimentação.

Cabe aqui ressaltar que o trabalhador-vítima [REDACTED] é portador de um leve distúrbio mental, conforme constatado pela assistência social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (vide relatório de atendimento no Anexo A-008).

Além disso, [REDACTED] encontrava-se, há anos, em situação de total vulnerabilidade social, afetiva e econômica, tendo em vista que os pais eram falecidos e ele praticamente não tinha nenhum contato com os irmãos, os quais moram em cidades distantes. Tal situação colaborou com exploração de sua força de trabalho pelo Sr. [REDACTED] ao mesmo tempo em que desenvolveu certo relacionamento afetivo com o citado empregador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

03) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.681-0)

Durante a ação fiscal, constatou-se que o empregador em questão mantinha o trabalhador [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou registro eletrônico competente, conforme explicado no Auto de Infração n. 22.429.385-1, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Inclusive, tal obreiro encontrava-se na condição análogo à de escravo, conforme igualmente descrito no Auto de Infração n. 22.427.667-1, capitulado no art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

Com efeito, segundo se apurou durante a ação fiscal, o Sr. [REDACTED] adquiriu o estabelecimento em questão há cerca de 05 (cinco) anos, ocasião em que levou o trabalhador [REDACTED] para laborar e residir no referido local. Tal trabalhador era responsável por comprar e separar os materiais recicláveis e entregar o material separado para os compradores. Além disso, o Sr. [REDACTED] também era responsável por vigiar o local (vide termos de depoimentos do empregador, trabalhador e de testemunhas no Anexo A-007).

Embora tenha trabalhado assiduamente durante todos esses anos para o citado empregador, o Sr. [REDACTED] nunca recebeu salários regularmente, embora houvesse alguma contraprestação pelo trabalho, a exemplo do fornecimento de alimentação e alojamentos, ainda que precários, de tal forma que não há se falar em trabalho voluntário.

Na verdade, o empregador em questão valia-se da situação de extrema vulnerabilidade do trabalhador em questão para explorar a sua força de trabalho sem o devido pagamento de remuneração, uma vez que se tratava de trabalhador com relativo distúrbio mental, sintomas de depressão, sem parentes na região e sem ter onde morar, conforme explicado no auto de infração no Auto de Infração n. 22.427.667-1, capitulado no art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

04) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.682-8)

Segundo se apurou durante a ação fiscal, o Sr. Osmiro adquiriu o estabelecimento em questão há cerca de 05 (cinco) anos, ocasião em que levou o trabalhador [REDACTED] para laborar e residir



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

no referido local. Tal trabalhador era responsável por comprar e separar os materiais recicláveis e entregar o material separado para os compradores. Além disso, o Sr. [REDACTED] também era responsável por vigiar o local (vide termos de depoimentos do empregador, trabalhador e de testemunhas no Anexo A-007).

Dentre as várias irregularidades constatadas, tem-se que o referido empregador nunca pagou o 13º (décimo terceiro) salário ao citado empregado, correspondente às competências de 2017 a 2021.

05) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.683-6)

Segundo se apurou durante a ação fiscal, o Sr. [REDACTED] adquiriu o estabelecimento em questão há cerca de 05 (cinco) anos, ocasião em que levou o trabalhador [REDACTED] para laborar e residir no referido local. Tal trabalhador era responsável por comprar e separar os materiais recicláveis e entregar o material separado para os compradores. Além disso, o Sr. [REDACTED] também era responsável por vigiar o local (vide termos de depoimentos do empregador, trabalhador e de testemunhas no Anexo A-007).

Dentre as várias irregularidades constatadas, tem-se que o referido empregador nunca concedeu férias ao citado empregado, correspondente às competências de 2017 a 2021.

06) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.684-4)

O trabalhador resgatado [REDACTED] trabalhava na separação e transporte de materiais recicláveis para o empregador em questão sem fazer uso dos Equipamentos de Proteção Individual -EPIs necessários e adequados, conforme os riscos presentes nas atividades que desenvolvia.

Ressalta-se que vários fatores de riscos se faziam presentes no ambiente de trabalho do empregador em questão, merecendo destaque o risco de acidentes em decorrência do transporte e manuseio de materiais recicláveis, na maioria dos casos objetos velhos,

Com isso, necessário se faz adoção de medidas preventivas, objetivando a eliminação



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dos citados agentes ou redução de sua exposição, sendo uma dessas medidas o adequado fornecimento de todos os EPIs necessários, conforme a função do obreiro, tais como: a) botinas de segurança; b) luvas adequadas, do ponto de vista de conforto e segurança, c) óculos contra projeção de partículas; d) vestimentas de trabalho; e) proteção contra radiação solar, dentre outros. Todavia, nenhum tipo de EPI era fornecido, conforme constatado durante as inspeções "in loco" (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002) e nos depoimentos do trabalhador e empregador.

07) Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.685-2)

Dentre as várias irregularidades do citado alojamentos, contatamos a total ausência de conservação, higiene e limpeza e a ausência de instalações sanitárias, já que o único vaso sanitário instalado no local sequer possuía água para descarga.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
- b) ser dotados de quartos;
- c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e
- d) ser separados por sexo”

08) Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.686-1)

Dentre as várias irregularidades do citado alojamento, contatamos que no dormitório do trabalhador não havia fornecimento de roupas de cama e nem a disponibilização de armários individuais para a guarda dos pertences pessoais do trabalhador. Até mesmo a cama e colchão não havia sido disponibilizado pelo empregador, sendo estes objeto de doações de vizinhos, comovidos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pela situação desumana pela qual era submetida o trabalhador-vítima.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e
- h) possuir conforto acústico conforme NR17.

09) Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.687-9)

Dentre as várias irregularidades constatadas no alojamento em questão, tem-se que o sanitário estava extremamente sujo e fétido, sem as mínimas condições de asseio, em completo desrespeito à dignidade do trabalhador. O vaso sanitário sequer estava com a descarga funcionando, tendo o trabalhador que jogar um balde de água na bacia sanitária sempre que a usava (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

24.2.3 As instalações sanitárias devem: a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene; b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) peças sanitárias íntegras; d) possuir recipientes para descarte de papéis usados; e) ser ventiladas para o exterior ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

com sistema de exaustão forçada; f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local; e g) comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento.

10) Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.688-7)

Dentre as várias irregularidades, foi constatado que no alojamento do trabalhador resgatado não havia local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados. As roupas eram lavadas em locais improvisados e inadequados, em um pequeno lavatório localizado ao lado do chuveiro.

11) Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.689-5)

Dentre as várias irregularidades, foi constatado que não havia local adequado, com assento e mesa, para o trabalhador tomar suas refeições. Com isso, o obreiro comia no próprio local de trabalho ou no alojamento, em meio ao lixo acumulado e espalhado por todos os pontos do estabelecimento.

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre “Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho”, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

“24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

“24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem: a) ser destinados ou adaptados a este fim; b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

12) Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.690-9)

Além de várias outras irregularidades concernentes ao abrigo do trabalhador resgatado, constatamos que no local não havia sistemas de combate a incêndios, a exemplo de extintores de incêndios, conforme determina a Norma Técnica n. 21/2014 (Sistema-de-proteção-por-extintores-de-incêndio) do Corpo de Bombeiro Militar do estado de Goiás, disponível em https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/nt-21_2014-sistema-de-protecao-por-extintores-de-incendio.pdf

Inclusive, dada as péssimas condições de conservação dos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, com “gambiarras” das instalações elétricas e o acúmulo de material combustível no interior do abrigo, os riscos de incêndio eram bastante consideráveis (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

13) Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.691-7)

O trabalhador resgatado [REDACTED] morava no próprio local de trabalho, em uma edificação muito precária, cujo local também usado para armazenar lixo reciclável. Referido abrigo era extremamente precário, sujo e sem as mínimas condições para ser usado como moradia. Inclusive, tal condição foi relevante para a configuração da situação encontrada com sendo trabalho análogo à condição de escravo.

Dentre as irregularidades do local, constatou-se a existência de fogão no interior do alojamento, inclusive junto a diversos materiais combustíveis (papel, plástico), com sérios riscos de provocar incêndios. (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal” no Anexo A-002).

14) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.692-5)

Dentre as várias irregularidades constatadas, tem-se que o referido empregador nunca



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

submeteu o trabalhador em questão a exames médicos admissional e periódicos.

15) Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.435.693-3)

Durante as inspeções no referido estabelecimento, constatou-se que o empregador em questão deixou de implementar **o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades.**

De acordo com o item 1.5.3.1 da NR-01, "[...] A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades [...]". Ainda quanto ao ponto, a mesma norma, em seu item 1.5.3.1.1, estabelece que "[...] O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR [...]".

Apesar dos mandamentos normativos, durante a inspeção no local de trabalho, a equipe de auditores identificou uma completa falta de gestão dos riscos ocupacionais no local de trabalho, começando pela falta de levantamento dos riscos, fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, bem como pelas precaríssimas condições das áreas de vivência. Tanto que a situação, incluindo as condições de trabalho e alojamento, restou caracterizada como sendo trabalho análogo à condição de escravo.

Ressalta-se que nas atividades separação de materiais recicláveis (lixo reciclável) há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do trabalho, notadamente de cortes, ferimentos e perfuração dos membros inferiores e superiores do trabalhador.

IX. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate do trabalhador

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador [REDACTED] em relação ao trabalhador [REDACTED] este foi resgatado das condições análogas às de escravo às quais se encontrava, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

2. Do não pagamento das verbas rescisórias

No decorrer da ação fiscal, referido empregador foi informado de que as condições às quais o trabalhador resgatado estava sendo submetido constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado por escrito, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como a cumprir outras obrigações acessórias correlatas, conforme igualmente previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-003).

Em resposta, o Sr. [REDACTED] informou que não possuía recursos financeiros para pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado, informando que laborava como pintor de letreiros e auferia renda somente para sua subsistência própria, e não possuía bens para venda, exceto duas motos usadas. A única forma que declarou poder colaborar com o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado seria tentar vender o estoque de materiais recicláveis que possuía em seu estabelecimento, o que poderia render em torno de 3 a 4 mil reais, e destinar o valor para tal finalidade.

Como as tratativas com as empresas COPEL e FEDERAL SUCATAS - companhias essas beneficiárias finais da cadeia produtiva de reaproveitamento e beneficiamento de materiais recicláveis em questão – também foram sem êxito, o caso será encaminhado para a Defensoria Pública da União e para o Ministério Público do Trabalho para adoção das medidas judiciais cabíveis.

3. Dos valores das verbas rescisórias devidas

Conforme apurado nos depoimentos prestados pelo trabalhador e pelo próprio empregador (cópias no Anexo A-007), o Sr. [REDACTED] nunca recebera salários de forma regular, mas somente alguns valores irrisórios para adquirir alimentação.

Assim, deixou de ser pago pelo empregador o montante de R\$ 93.775,00 (noventa e tres mil e setecentos e setenta e cinco reais), correspondente a 1 salário mínimo mensais e seus reflexos (vide planilha de cálculos das verbas rescisórias no Anexo A-005), aí não incluídos os encargos sociais (FGTS e INSS).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

O trabalhador resgatado foi cadastrado no sistema “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021² (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-009).

5. Da Interdição das atividades

Tendo em vista que a forma como estavam sendo realizadas os serviços de separação de materiais recicláveis constituía situação de grave e iminente risco à vida dos trabalhadores, as atividades foram interditadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-010).

6. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 15 (quinze) autos de infração, todos eles relacionados a irregularidades ligadas ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações a maioria está delas estão descritas nos 15(quinze) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-011).

¹ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. [\(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)”

² “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

I d	Núm. A.I.	Eme nta	Infração	Capitulação
1	22.427 .667-1	0017 27-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.429 .385-1	0017 75-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.435 .681-0	0013 98-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	22.435 .682-8	0014 07-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5	22.435 .683-6	0013 87-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.435 .684-4	2060 24-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
7	22.435 .685-2	1242 72-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.435 .686-1	1242 73-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.435 .687-9	1242 54-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.435 .688-7	1242 76-8	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			de lavanderia.	1066/2019.
1 1	22.435 .689-5	1242 68-7	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
1 2	22.435 .690-9	1230 93-0	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
1 3	22.435 .691-7	1242 80-6	Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
1 4	22.435 .692-5	1071 11-4	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
1 5	22.435 .693-3	1010 58-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.

7. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregadores e demais envolvidos.

Pela Defensoria Pública da União, participou o Defensor Público Federal [REDACTED] [REDACTED] DPU-DF, também participando de todos os atos da presente ação fiscal, bem como, em conjunto com o MPT, irá propor Ação Civil Pública para buscar garantir os direitos do trabalhador resgatado.

Durante a ação fiscal foi acionada a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS, na pessoa da Superintendente de Direitos Humanos [REDACTED] a qual providenciou atendimento assistencial imediato ao trabalhador resgatado, bem como seu encaminhamento para casa de acolhimento provisório (cópia do Relatório de atendimento no Anexo A-008).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tiveram também importante participação o Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, bem como a equipe da Polícia Rodoviária.

X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Admissão	função	Remuneração	Saida
1	[REDACTED]	21/10/2017	Separador de materiais recicláveis	3.000,00	20/10/2022

XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais do trabalhador resgatado podem ser obtidos no Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópia no Anexo A-009), bem como no seu Termo de Depoimento (cópia no Anexo A-007).

XII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) O trabalhador resgatado prestou depoimento por escrito, ocasião em que declarou espontaneamente a forma de contratação, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-007);

b) O empregador, Sr. [REDACTED] também foi ouvido em termo de audiência (cópia no Anexo A-007);

c) Também foram ouvidos comprador de materiais, intermediador das empresas COPEL e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

FEDERAL, Sr. [REDACTED] e a testemunha [REDACTED] (cópias das oitivas no Anexo A-007);

d) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-002;

e) Também foram ouvidos procuradores das empresas COPEL e FEDERAL, conforme alhures narrado neste relatório (Cópia Ata de reunião no Anexo A-004).

f) Também foram produzidos outros documentos tais como: Relatório do MPT (Anexo A-0012), Relatório da SEDS (Anexo A-008), termo de interdição etc.

XIII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a ação fiscal, conforme depoimentos do próprio empregador, testemunhas e do trabalhador resgatado [REDACTED], a vítima trabalhava e morava no local fazia mais de 05 anos. Assim, a situação de exploração sob análise já perdura por, no mínimo, tal período.

XIV. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador sob comento foi submetido, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

[...]

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

[...]

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

[...]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análoga à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador Sr. [REDACTED] demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão do trabalhador [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, especialmente na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate dele pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

Além da responsabilização administrativa da empregadora, a Auditoria-Fiscal do Trabalho imputa responsabilidade também às empresas “COPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA - CNPJ: 05.786.612/0001-75”, e “FEDERAL INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE RESIDUOS METALICOS LTDA - CNPJ: 02.302.647/0001-01”. A responsabilidade é atribuída às citadas companhias em decorrência de serem as principais beneficiárias final da cadeia produtiva de reaproveitamento de materiais recicláveis em questão e, principalmente, pela suas omissões no dever de diligência para com seus fornecedores de matéria prima, como já alhures explicado.

XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- c) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – (IC 000990.2021.18.000/0);
- d) **PF** – Polícia Federal



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

e) **MPF** – Ministério Público Federal

f) **SEDS** – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do estado de Goiás

É o relatório.

Goiânia/GO, 07 de novembro de 2.022.



XVI. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Anexo A-001 Denúncia de trabalho escravo	07/11/2022 17:22	Documento do A...	5.889 KB
Anexo A-002 Rel. Fotografico da acao fiscal	07/11/2022 17:23	Documento do A...	6.788 KB
Anexo A-003 Notificação IN 02	07/11/2022 17:23	Documento do A...	499 KB
Anexo A-004 Ata reunião cadeia de produção	07/11/2022 17:23	Documento do A...	171 KB
Anexo A-005 Planilha Cálculos Rescisórios - GEFM	07/11/2022 17:24	Documento do A...	125 KB
Anexo A-006 Capital Social e QSA - COPEL e FEDERAL	07/11/2022 17:24	Documento do A...	349 KB
Anexo A-007 Termos de Depoimentos	07/11/2022 17:25	Documento do A...	3.544 KB
Anexo A-008 Rel. da Secr. Estadual de Des. Social . SEDS	07/11/2022 17:25	Documento do A...	467 KB
Anexo A-009 Guia seguro-desemprego	07/11/2022 17:26	Documento do A...	305 KB
Anexo A-010 Termo de Interdição	07/11/2022 17:26	Documento do A...	3.692 KB
Anexo A-011 Autos de Infração	07/11/2022 17:27	Documento do A...	637 KB
anexo A-012 Relatório de Fiscalização - MPT	07/11/2022 17:27	Documento do A...	144 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA

Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700 - Fax (62) 3507-2755

OFÍCIO N.º 73233.2022 - CODIN/PRT 18ª REGIÃO

Goiânia, 13 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
AFONSO RAFAEL FERNANDES BORGES
Auditor-Fiscal do Trabalho
E-mail: afonso.borges@mte.gov.br

Senhor Auditor,

De ordem do Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Luis Fabiano de Assis, **solicito a Vossa Senhoria informações sobre ações fiscais no estabelecimento indicado no documento anexo, referente ao INQUÉRITO CIVIL n.º 000990.2021.18.000/0.**

Atenciosamente,

(firmado por assinatura eletrônica)
Igor Santos Caixeta
Assistente de Gabinete - Matrícula 6008023X



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região
Secretaria Regional de Segurança Institucional - SRSI

Av. T-63 com Rua C-253, n. 1680, Praça Nova Suíça, Qd. 572, Edifício MPT, Setor Nova Suíça
Goiânia - Goiás. CEP 74.280-230. Telefax: (62) 3507-2700 - www.prt18.mpt.gov.br

PROCESSO: NF 000990.2021.18.000/0 - 03

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Por ordem da Sra. Procuradora do Trabalho, Cirení Batista Ribeiro, com fulcro no art. 8º, da LC n. 75/93, na forma autorizada pelo § 4º do art. 129 e inc. XIV do art. 93 da CRFB/88, e Lei n. 13.316/2016, conforme regulamentação dada pelo Regimento Interno da PRT-18ª Região, e pelas Portarias PGR/MPU n. 61/2016, n. 766/2013, 122/2013, n. 84/2017, que fixam como atribuições do cargo do Agente de Segurança Institucional do MPU, que a este documento assina, e ainda, Portaria PRT-18/MPT n.61/2018, que regulamenta a atividade à Secretaria Regional de Segurança Institucional (SRSI), conduzindo o agente para **"atuar em processos judiciais e administrativos e em procedimentos extrajudiciais; realizar diligências externas; localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório do que for colhido em campo (...)"**, realizou-se diligência para levantamento de informações em conformidade com o Despacho na apreciação prévia (**Doc n.º 075310.2021**), dos autos em epígrafe, na forma passada abaixo.

O despacho foi encaminhado à Secretaria Regional de Segurança Institucional - SRSI para que **"empreenda deslocamento ao endereço constante na notícia de fato, promovendo levantamento de dados e informações, sobretudo com vistas a esclarecer o nome da pessoa jurídica denunciada, ou responsável físico pelo estabelecimento, com identificação do CNPJ, CPF, as atividades desenvolvidas pela empresa, a quantidade de trabalhadores existentes no local, se registrados ou não, com identificação das respectivas funções exercidas, se há trabalhadores que moram no local, e, se possível, empreenda registro fotográfico, quanto ao ambiente laboral, EPIs eventualmente utilizados pelos trabalhadores presentes, dentre outras informações, objetivando delimitar o objeto de uma eventual investigação, nos moldes apontado na notícia de fato"**.

Em cumprimento, no dia 11 de novembro 2021, às 14h30, compareci no local indicado para a diligência à Av. C-107, Qd.50A, Lt.02, Jardim América, Goiânia/GO (empresa de reciclagem).

Fui recebido pelo único trabalhador presente, Sr. **Júlio Cesar Pereira de Souza** (CPF: 706.987.941-50), nascido em 13/09/1994, que disse trabalhar no local há cerca de 4 anos.

Em seguida, após anunciar o motivo da diligência, o funcionário prestou algumas informações relevantes para instrução do procedimento:

QUE o responsável legal da empresa se chama Osmiro (não soube indicar o sobrenome), cujo telefone é (62) 98415-1868;